



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

**DECRETO N° 31/2020
DE 02 DE ABRIL DE 2020**

Atualiza as medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), no Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE, alterando o Decreto Municipal nº 25/2020, de 23 de março de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos Lei Orgânica Municipal;

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional declarada pela Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em razão da descoberta do vírus COVID-19 (*coronavirus*);

Considerando a rápida taxa de avanço do contágio, tanto internacional como nacionalmente, levando a OMS a classificar a doença como pandemia em 11 de março de 2020;

Considerando a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão e com o objetivo de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população Lourdense, conforme atos do Ministério da Saúde veiculados na Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 356, de 11 de março de 2020;

Considerando a edição da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020;

Considerando os Decretos editados pelo Estado de Sergipe, especialmente o Decreto nº 40.560, de 16 de março de 2020 e suas atualizações;

Considerando a necessidade de constante atualização do Decreto Municipal nº 25/2020, de 23 de março de 2020.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE, inclusive todas suas Secretarias Municipais a adotar as medidas previstas e oficialmente divulgadas pelo Estado de Sergipe e pela União Federal no tocante à prevenção e enfrentamento da epidemia gerada pelo COVID-19 (novo coronavírus).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Art. 2º Fica determinado que o Município seguirá todos os prazos e vedações especificadas pelo Estado de Sergipe e pela União, especialmente quanto aos prazos do denominado isolamento social a fim de garantir menor índice de proliferação do COVID-19.

Art. 3º Todas as contratações temporárias de serviços não essenciais devem ser imediatamente suspensas, salvo cenários excepcional, devidamente fundamentado.

Art. 4º Diante dos artigos anteriores, fica proibida a abertura dos estabelecimentos com ou sem fins lucrativos, até o dia 30 de abril de 2020:

- I – Igreja e Templos;
- II – Pousadas;
- III – Academias;
- IV – Boutiques;
- V – Clubes;
- VI – Salão de Beleza.
- VII – Clínicas de Saúde;
- VIII – Comércio em Geral;
- IX – Escolas.

Art. 5º Considerando as restrições previstas no art. 4º, fica permitido o funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

- I – Farmácias;
- II – Unidades de Saúde;
- III – Agências Bancárias (possível atendimento externo adotando-se restrições no sentido de evitar aglomerações e respeitando o distanciamernto mínimo de 1 metro);
- IV – Supermercados (possível atendimento externo adotando-se restrições no sentido de evitar aglomerações e respeitando o distanciamernto mínimo de 1 metro);
- V – Posto de Combustível;
- VI – Distribuidora de água (apenas delivery);
- VII – Distribuidora de gás (apenas delivery);
- VIII – Funerárias;
- IX – Coleta de lixo;
- X – Loja de ração animal e produtos veterinários (possível atendimento



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

externo adotando-se restrições no sentido de evitar aglomerações e respeitando o distanciamernto mínimo de 1 metro);

XI – Feira livre (fica liberada desde que atenda as regras de higienização, mediante uso de álcool em gel ou pia móvel equipada com sabonete líquido para higienização de mãos dos consumidores e feirantes. Só será permitida a comercialização dos seguintes produtos: queijos e derivados, carnes, peixes, frango, frutas, verduras, condimentos, legumes, hortaliças, feijão, farinha e gêneros alimentícios considerados básicos ao regime alimentar comum);

XII – Lanchonete (delivery ou retirada no local, respeitando o distanciamernto mínimo de 1 metro entre clientes, na hipótese de haver fila no ato de retirar);

XIII – Bares e Restaurantes (apenas delivery);

XIV – Padarias, açouques e estabelecimentos congêneres;

XV – Oficinas de recuperação e conserto de veículos e estabelecimentos de higienização veicular;

XVI – Auto Peças (possível atendimento externo adotando-se restrições no sentido de evitar aglomerações e respeitando o distanciamernto mínimo de 1 metro).

Parágrafo único. No tocante ao inciso XI, fica determinado às Secretarias Municipais de Agricultura, Abastecimento, Irrigação e Meio Ambiente; de Obras, Transporte e Serviços Urbanos; e Saúde a envidarem esforços, inclusive mediante redimencionamentos, para evitar aglomeração de pessoas.

Art. 6º Qualquer medida ou ação específica ao Município não prevista nos decretos estaduais e instrumentos federais, será analisada caso a caso pelo Prefeito em consonância com demais Órgãos competentes e integrantes do Comitê de Gestão Emergencial.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto durar a declaração de estado de emergência internacional pelo *coronavírus*, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Nossa Senhora de Lourdes/SE, 02 de abril 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Fábio Silva Andrade
Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes